DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3309/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17049/2014
PROTOCOLO	: 1551329
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 173/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Santos Bolsas & Acessórios Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para aquisição de uniformes para banda municipal, mochilas e sacolas para Rede Municipal de Ensino, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

– Deliberação AC01-120/2017 (peça 17, fls. 129-132), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Santos Bolsas e Acessórios Ltda, e a irregularidade da formalização do 1° termo aditivo em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ari Basso em razão da ausência de publicação tempestiva na imprensa oficial do extrato do 1° termo aditivo, e de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do 1° termo aditivo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.
> Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-12298/2020 (peça 27, fls. 145-147), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
Campo Grande, 15 de janeiro de 2021.
Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 139-142**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3943/2022 (peça 31, fl. 151), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17049/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 3943/2022 peça 31, fl. 151), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17049/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-120/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS